



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 73, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 7.684
(23.11.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 73, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO : **CLAUDIANO CAVALCANTE DA SILVA**
ADVOGADO : Ricardo Luiz Wanderley da Fonseca – Defensor Público da União
RELATOR : **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO PELO REPRESENTADO. COMPROVAÇÃO. RECIBO ELEITORAL. PERÍCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO. FALSIDADE DA ASSINATURA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. Realizado exame grafotécnico comprovando que a assinatura constante no recibo eleitoral, extraído da prestação de contas do candidato, não pertence ao representado, deve ser julgada improcedente a representação.
4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió;

23 de novembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SULVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 73, CLASSE 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **CLAUDIANO CAVALCANTE DA SILVA**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado, através da Defensoria Pública da União, ofertou defesa às fls. 55/60 e juntou os documentos de fls. 61/79 dos autos. Em sua contestação, alegou que nunca efetuou doação a candidato e que a renda auferida por seu trabalho servia somente para sua subsistência e de sua família e que, por isso, sempre foi isento de declaração de imposto de renda perante a Receita Federal. Pugnou, ao final, pela sua absolvição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a conversão do feito em diligência, a fim de que fosse juntada cópia do recibo eleitoral do candidato beneficiado, o que foi feito às fls. 93/100 dos autos, sendo posteriormente requerida a realização de exame grafotécnico no recibo acostado às fls. 100.

Foi determinada a realização do exame acima mencionado, estando o laudo acostado às fls. 131/138, concluindo que "*a assinatura questionada não é proveniente do punho de CLAUDIANO CAVALCANTE DA SILVA.*"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 73, CLASSE 42

Em sua derradeira manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a improcedência da representação e informou a requisição de inquérito para apurar a prática do ilícito.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 73, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Claudiano Cavalcante da Silva, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Passo a analisar, de ofício, a preliminar de falta de interesse de agir e prescrição.

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa jurídica que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação à existência de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 81 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 73, CLASSE 42

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado verificou que este efetuou doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a candidato, ou seja, suprou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, o ora defendente informou à Receita Federal que estava liberado de prestar as informações relativas ao Imposto de Renda, declarando-se como isento.

No entanto, em sua defesa, o representado argumentou que nunca efetuou doação a candidato e que percebia como salário quantia suficiente apenas para seu sustento e de sua família, sendo pessoa hipossuficiente e isenta de declaração de imposto de renda perante a Receita Federal.

De fato, observando-se o documento acostado às fls. 06, verifica-se que o representado apresentou declaração de isento perante a Receita Federal do Brasil, o que por si só já seria suficiente para a improcedência da presente representação, na esteira dos precedentes desta Corte, já que a doação foi no montante de hum mil reais.

Ademais, para corroborar mais uma vez com os argumentos da defesa, conforme comprovado através do exame grafotécnico realizado no recibo eleitoral juntado na prestação de contas do candidato beneficiado, a assinatura ali posta não pertence ao representado, já tendo sido requisitado inquérito pelo Ministério Público para a apuração do ilícito.

Ante o exposto, restando comprovado que o representado Claudjano Cavalcante da Silva não efetuou doação a candidato nas eleições de 2006, julgo improcedente a representação.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7684, de 23/11/2010, foi conferido na 119ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 27, em 24/11/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Pauline, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/11/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 73 (1168-62.2009.6.02.0000)

Prot. 2.807/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/11/2010 (SESSÃO Nº 119/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : CLAUDIANO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : Ricardo Luiz Wanderley da Fonseca (Defensor Público da União)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, Francisco Malaquias de Almeida Junior e Luciano Guimarães Mata, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Em sede de preliminar o Exmo. Sr. Desembargador Presidente proferiu voto de Minerva. (Acórdão n 7684 de 23.11.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de novembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários